



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal
José Helder Trajano de Queiroz

Chefe de Gabinete

KLEBER MARTINS DE OLIVEIRA

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

JOSELITO FERREIRA DE ARAÚJO

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

José Mavíael Fernandes

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

MARIA DAS NEVES TRAJANO DE QUEIROZ

Secretaria Municipal de Educação

Secretária

JOSICLEIDE GUIMARÃES CORDEIRO

Secretaria Municipal de Cultura

Secretária

EDUARDO DE SOUSA FARIAS

Secretaria de Saúde e Saneamento

Secretária

ELIAN CARLA ANTONINO DE ASSIS SOUSA

Secretaria de Emprego e Ação Social

Secretária

EMILIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES ARAÚJO

Secretaria de Esportes e Turismo

Secretário

LAUDISOM DE SOUSA BRITO

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Secretário

ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES BARBOSA

Secretaria de Finanças

Secretário

CARLOS ALBERTO DE FARIAS JÚNIOR

Secretaria de Serviços Urbanos

Secretária

JOSÉ ROGERIO DA COSTA RAMOS

Secretaria dos Transportes

Secretário

MARCOS ANTONIO TAVARES DANIEL

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

LEI 707/2022 - NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Rua: João Pessoa n.º 121 - Centro - São João do Cariri - Pb – Fone – (83) 3355-1188

C.N.P.J n.º 09.074.345/0001-64

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de São João do Cariri e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário do Município de São João do Cariri, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e nos art. 87 a 94, da Lei Orgânica do Município de São João do Cariri, de nº 001/1990, na Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO I**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****TÍTULO I****DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto no Art. 30º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

§ Único – O Código Tributário institui os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

1

- a) Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS;
- b) Transmissão “Inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição – ITBI;
- c) Sobre a propriedade de predial e territorial urbana – IPTU

II – TAXAS

- a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia:

I - Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;

II - Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;

III - Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

1) de limpeza pública;

2) conservação de vias e logradouros públicos

III – CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 3º Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de São João do Cariri:

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§2º A vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§3º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§4º As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§7º O disposto no inciso VII, alínea “d”, não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 5º O disposto no artigo 4º, inciso VII, alínea “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;

II - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - Tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o §6º do artigo 4º, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 6º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 7º A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 8º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Das Normas Complementares

Art. 9º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 11º A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 12º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 9, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 9, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 9, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 28.

Art. 14º A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15º A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 16º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 17º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18º A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 19º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de benefício fiscal;
- III - regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20º A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 22º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 23º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei ou decreto do Poder Executivo Municipal, e complementadas ou detalhadas em atos expedidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 24º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária;

V – mencionar o domicílio tributário nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal, devendo os contribuintes inscritos comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 25º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 26º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 27º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 28º Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 29º Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 30º A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 31º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, neste Código e na legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar, fiscalizar ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 33º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Art. 35º São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 36º Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 37º A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 38º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de São João do Cariri.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 39º A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II

Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 40º O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I

Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

Art. 41º Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 42º São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 43º Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual;
- V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 44º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 46º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 47º Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Poder Executivo Municipal ou normas expedidas pela Secretaria de Finanças do Município, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

I - da intenção do agente ou de terceiro;

II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48º Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 49º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 50º O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 51º Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

I - multa por infração;

II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 52º A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 45, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 53º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

§3º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60º O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63º Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

§2º A emissão de documento fiscal pelo sujeito passivo, confessando a existência e liquidez da obrigação tributária, seja na condição de contribuinte, seja como responsável, constitui o crédito tributário respectivo, independentemente do ato de lançamento.

§3º Os dados constantes dos documentos fiscais constatarem a ocorrência do fato gerador da obrigação principal; determinam a matéria tributável; definem o valor do tributo devido; identificam o contribuinte e o responsável legal, se for o caso; bem como configuram instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário resultante das informações neles prestados.

§4º Não será objeto de lançamento o crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, ainda que não pago ou pago a menor.

§5º Esgotado o prazo para pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais sem que o sujeito passivo adote as providências para a sua quitação, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança, nos termos da legislação vigente.

Art. 64º Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

I - deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II - postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 65º Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 66º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 67º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 71 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 68º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 69º O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 70º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 71º O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 72º O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 73º Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - o parcelamento;

V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária, relativos ao crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 74º A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 75º A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 76º Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 77º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 78º Para fins do disposto no inciso II do artigo 73, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 79º O depósito do montante integral do crédito tributário:

I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

II- poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 80º Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria de Finanças do Município.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 81º Os créditos tributários não recolhidos na data de vencimento poderão ser objeto de parcelamento, nos termos e condições especificados nesta Lei Complementar.

Art. 82º O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

I - no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 83º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UFR-PB vigente à data de sua concessão.

Art. 84º Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 85º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar relativas à moratória

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 86º Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria de Finanças do Município, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II

Do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 87º Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria de Finanças do Município.

§1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria de Finanças do Município.

§2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§4º Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no §1º deste artigo;

II - através de documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria de Finanças do Município;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

§6º Nos casos indicados nesta Lei Complementar, a autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração ou quando, tendo sido efetuado de ofício, decorrer de procedimento interno, estabelecer o recolhimento do tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 88º O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 89º A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando estiverem presentes as seguintes condições:

I - o crédito tributário a ser extinto pela proposta de dação esteja inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - a Administração declare interesse no imóvel objeto da proposta de dação, com publicação do ato;

III - o devedor concorde com a avaliação do imóvel feita pela Administração;

IV - o imóvel objeto da proposta esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, real ou obrigacional;

V - o devedor comprove não ter débito inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e Federal ou, havendo débito, comprove terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º Caso o valor do imóvel não seja igual ao crédito tributário, observar-se-á o seguinte:

I - sendo inferior o valor do imóvel, o devedor deverá pagar à vista a diferença ou parcelá-la, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar; ou

II - sendo superior o valor do imóvel, o Município registrará crédito em favor do devedor, para ser compensado com fatos geradores futuros ou receitas públicas de outra natureza, vencidas ou vincendas.

§2º O Regulamento poderá estabelecer outras condições relativas à dação em pagamento, bem como as regras de procedimento.

Subseção II

Da Mora

Art. 90º O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora.

§1º O valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória não paga até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeita apenas à atualização monetária.

§2º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

§3º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

Art. 91º Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;

II - multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 92º Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III

Da Imputação do Pagamento

Art. 93º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de São João do Cariri, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV

Da Consignação em Pagamento

Art. 94º A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte,

cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 95º O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 96º A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 97º A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 98º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 95, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 95, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 72 desta Lei Complementar.

Art. 99º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Da Compensação

Art. 100º Compete ao Secretaria de Finanças do Município promover a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§1º Apenas serão objetos de compensação:

- I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II - crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:
 - a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
 - b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§2º Considera-se o crédito:

- I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º É vedada a compensação de créditos tributários objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 101º A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Parágrafo único. O Regulamento poderá disciplinar a compensação durante o curso de procedimento fiscal, observando-se que:

- I - a compensação será proposta pelo servidor fiscal responsável pelo procedimento;
- II - abrangerá apenas recolhimentos do tributo objeto do procedimento fiscal;
- III - deverá ser posteriormente homologada por superior hierárquico do servidor fiscal.

Seção IV

Da Transação

Art. 102º No intuito de terminar litígio por meio de concessões mútuas, compete ao Secretário de Finanças do Município decidir sobre a extinção do crédito tributário pela transação.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário que esteja sendo impugnado judicialmente pelo sujeito passivo ou sendo cobrado por meio de ação de execução fiscal, a transação caberá, conjuntamente, ao órgão citado no caput deste artigo e à Assessoria Jurídica do Município.

Art. 104º A transação será proposta por iniciativa de ofício ou do sujeito passivo.

Art. 105º Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta o crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
- IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; ou
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 106º A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e
- II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Seção V

Da Remissão

Art. 107º A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de São João do Cariri.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 77 desta Lei Complementar.

§2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças do Município e pela Assessoria Jurídica do Município.

Seção VI

Da Decadência

Art. 108º O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 109º A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição se suspende enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

I - suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

II - arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista no inciso anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 110º Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 111º Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de São João do Cariri, em função de condições a ela peculiares.

Art. 112º A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 113º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 114º A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 77 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Anistia

Art. 115º A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 116º A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município de São João de Cariri, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 117º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 77 desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 118º A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta Lei Complementar, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares da Secretaria de Finanças do Município, da Assessoria Jurídica do Município, bem como de outras secretarias e órgãos municipais a quem forem delegadas funções relacionadas às atividades descritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 119º Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria de Finanças do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida, exclusivamente, por servidores fiscais ocupantes de cargos de provimento em regime efetivo, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art. 120º Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em Regulamento.

Seção II

Dos Poderes da Fiscalização

Art. 121º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 122º Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 123º A Secretaria de Finanças do Município, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 124º Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Seção III

Das Medidas de Exceção

Art. 125º Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis: ,

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 126º A Assessoria Jurídica do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§1º A autoridade fiscal representará à Assessoria Jurídica do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 127º O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Finanças do Município estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 128º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício

sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 129º A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 130º Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§4º O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição na registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 132º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da

certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 133º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II

Da Cobrança

Art. 134º A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria de Finanças do Município, até a data de envio da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para ajuizamento da ação de execução fiscal; e

II - Assessoria Jurídica do Município, em conjunto com o órgão citado no inciso anterior, após a data de envio para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nesta seção obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 135º Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças do Município e a Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV - realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo tomarão como base o valor inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constante da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se for o caso.

Art. 136º Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Assessoria Jurídica do Município ingressar com a ação de execução fiscal, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 137º A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública Municipal;

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 138º A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 139º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 140º Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 138 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 142º Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 143º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 144º A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação, tomada ou coleta de preços;

II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

VI - para solicitar o lançamento do ITBI, restringindo-se, neste caso, a prova de quitação ao imóvel respectivo;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, as situações descritas no artigo 140 desta Lei Complementar equiparam-se à prova de quitação.

§2º A hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica em relação à dívida que esteja sendo impugnada com fundamento na isenção, incentivo ou benefício fiscais pleiteado.

§3º Não se exigirá prova de quitação nos pagamentos de:

I - verbas salariais ou de benefícios decorrentes do regime estatutário ou celetista, inclusive para fins de ressarcimento ou indenizações, tais como diárias e ajuda de custo;

II - benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;

III - créditos de natureza alimentícia;

IV - entes da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;

V - custas, taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartório ou notarial.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Infrações

Art. 145º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por este Código, regulamento ou ato administrativo normativo, notadamente:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

VI – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;

VII – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

VIII – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

IX – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

X – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei ou regulamento.

§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 147º As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos da Seção V do Capítulo III do Título IV do Livro Primeiro deste Código.

Seção II

Penalidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 148º Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes cominações:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 149º O cumprimento de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais e à reparação do dano que resultar da infração, na forma da Lei.

Art. 150º Não será punido o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, da qual não caiba mais recurso ou remessa necessária, ou decorrente de resposta dada em processo de consulta fiscal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 151º Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada, separada ou cumulativamente, a pena correspondente a cada infração, independente do tributo.

Art. 152º A co-autoria e a participação na prática de infrações a dispositivos deste Código implicam na responsabilidade solidária dos co-autores pelo pagamento do tributo devido e sujeição às mesmas penas fiscais.

Art. 153º Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou participação, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 154º Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – o conluio;

II – a reincidência.

Art. 155º A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando houver a repetição da prática de mesma infração pelo contribuinte que tenha sido responsabilizado anteriormente, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção II

Multas

Art. 156º Serão aplicadas as seguintes multas:

I – De 16(dezesseis) UFR-PB pela emissão de nota fiscal sem autorização de uso pela autoridade administrativa competente;

II – de 11 (onze) UFR-PB:

a) por falta de qualquer dos livros fiscais e contábeis exigidos neste Código e nas normas regulamentares;

b) por falta de escrituração do livro-registro de prestação de serviços;

III – de 08 (oito) UFR-PB:

a) por falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) por início de atividade ou prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e/ou funcionamento, antes da expedição da respectiva outorga, ou falta de renovação da mesma;

c) por falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

d) por não cumprimento, pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, das obrigações contidas no artigo 284 deste Código;

e) por infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

IV – de 30 (trinta) UFR-PB:

a) pela instrução de pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos;

b) no caso de o contribuinte ou o responsável se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal nos prazos convencionados em termo de procedimento fiscal;

V – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, por atraso no seu recolhimento, depois de instaurado o procedimento fiscal;

VI – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, por débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;

VII – de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;

b) pela prática de qualquer artifício, fraude, falsificação ou vícios em documentos ou escrituração dos livros fiscais ou contábeis, com o intuito de ilidir a fiscalização ou evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte;

c) pela sonegação verificada em face de exame da escrita fiscal e/ou contábil ou de elementos de qualquer natureza que comprove o ato ilícito.

Art. 157º O valor da multa poderá ser reduzido em:

I – 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração;

II – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo para apresentação de defesa, quando a infração for aplicada por arbitramento da base de cálculo do imposto;

III – 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com início no prazo para apresentação de defesa;

IV – 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

V – 10% (dez por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de segunda instância.

§ 1º As reduções previstas neste artigo independem de requerimento do sujeito passivo.

§ 2º No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará na perda do benefício concedido e vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 158º As multas serão aplicadas por agente fiscal, quando verificada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o valor da multa aplicada e a sua tipificação legal.

Subseção III

Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas

Art. 159º Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos, participar de qualquer modalidade de licitação,

celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, transacionar, a qualquer título, com a administração municipal ou gozar de quaisquer benefícios fiscais ou creditícios.

Subseção IV

Regime Especial de Fiscalização

Art. 160º O órgão fazendário pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I – embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embargo ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

II – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

IV – realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V – prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 161º O regime especial pode consistir inclusive em:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II – redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III – utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV – exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V – controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Art. 162º As medidas previstas nesta Subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 163º A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 164º Cessará o regime de que cuida esta Subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública e este fato for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

Subseção V

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 165º A isenção de tributos poderá ser suspensa, por um exercício, em caso de infração às disposições deste Código, e cancelada, se houver reincidência.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 166º Este Título estabelece as normas básicas sobre o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária do Município e disciplina o exercício, pelo contribuinte, do direito a consultas, restituições e reclamações contra lançamento de tributo.

Art. 167º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento fiscal disciplinado neste Título, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Seção II

Prazos

Art. 168º Os prazos previstos neste Título são contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente iniciam ou encerram em dia em que haja expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 169º Os prazos são contados da data da ciência que o sujeito passivo ou o seu representante legal tiver do ato administrativo.

Art. 170º A inobservância do prazo estabelecido em Lei ou atos normativos para a prática de ato por servidor público ou autoridade fiscal, sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo os casos devidamente justificados.

Seção III

Ciência dos Atos e Decisões

Art. 171º A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do sujeito passivo constante dos Cadastros respectivos, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

II – pessoalmente, pelo agente fiscal a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III – pela ciência aposta pelo sujeito passivo, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV – por edital publicado uma única vez no Semanário Oficial do Município, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio incerto.

Art. 172º Considera-se efetuada a intimação:

I – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 05 (cinco) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II – se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III – se a parte comparecer espontaneamente para tomar ciência do processo, a partir deste ato;

IV – se por edital, 30 (trinta) dias após, contados da data de sua publicação.

Seção IV

Nulidades

Art. 173º São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO II

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 174º O processo administrativo fiscal será instaurado mediante provocação do sujeito passivo, nos casos de:

I – consulta;

II – pedido de restituição;

III – pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;

IV – reclamação contra lançamento de tributo ou ato dele decorrente.

Seção II

Consulta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 175º Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade julgadora de primeira Instância, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos. (alterado pela Lei Complementar 124/17)

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

§ 4º A consulta que for apresentada com o intuito manifesto de retardar o cumprimento da obrigação tributária será indeferida de plano.

§ 5º Não será recebida consulta sobre matéria que constitua objeto de procedimento fiscal ou discussão judicial.

Art. 176º As respostas às consultas servirão como orientação geral do departamento tributário e qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Subseção II

Efeitos da Consulta

Art. 177º A apresentação da consulta pelo sujeito passivo produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao fato objeto da consulta;

II – impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta.

Art. 178º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou decorrente de lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 179º Não produz efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com as disposições deste Capítulo;

II – que verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos;

III – que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

IV – que não descreva completa e exatamente a situação de fato;

V – por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 180º Da decisão em processo de consulta será cientificado o consulente.

§ 1º A partir da data da ciência o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 2º Decorrido o prazo que se refere o § 1º, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

§ 3º Da decisão em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 181º Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.

Seção III

Pedido de Restituição

Art. 182º É cabível o pedido de restituição nas hipóteses previstas no art. 95 deste Código.

Art. 183º A restituição deverá ser requerida por petição fundamentada, dirigida à autoridade julgadora de 1ª Instância, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção das provas necessárias ao pleno esclarecimento da questão, dentre as quais, são admissíveis:

I – os comprovantes originais de pagamento, ou, na sua falta:

- a) certidão passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventuário de ofício em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrem arquivadas as outras vias;

II – cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 184º A restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso seja necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração fazendária.

Art. 185º Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 186º A decisão pela procedência de pedido de restituição de débito tributário parcelado somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o seu trânsito em julgado.

Art. 187º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I – da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV

Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis

Art. 188º O sujeito passivo poderá questionar o valor da base de cálculo do ITBI, mediante pedido de revisão de avaliação do bem dirigido à Diretoria de Fiscalização Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser instruído com o documento de arrecadação municipal emitido com base na avaliação questionada e conter as razões em que se fundamenta.

Art. 189º Indeferido o pedido, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o crédito tributário correspondente, nele incluídos os acréscimos legais.

Seção V

Reclamação Contra o Lançamento de Tributo

Art. 190º O sujeito passivo poderá oferecer reclamação contra o lançamento de tributo, no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A reclamação protocolada no prazo suspende a exigibilidade do crédito tributário; se fora do prazo, será indeferida de plano.

Art. 191º A reclamação deverá ser formulada mediante petição dirigida à Diretoria de Fiscalização Tributária, contendo:

I – a qualificação do sujeito passivo e o endereço para intimação;

II – o objeto a que se refere;

III – as razões fáticas e jurídicas do pedido;

IV – o pedido e suas especificações;

V – as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

§1º Recebida a reclamação e verificada a tempestividade, será encaminhada para a autoridade julgadora de primeira instância.

§2º Se não for apresentada reclamação contra o lançamento, ou sendo ela intempestiva, será certificada a revelia, e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 131 e seguintes.

Art. 192º Apresentada à reclamação, abrir-se-á vista ao responsável pelo lançamento para prestar as informações que entender convenientes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 193º A reclamação não poderá ser decidida sem a informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão, salvo decurso do prazo de que trata o artigo anterior, sem a devida manifestação.

Art. 194º Na hipótese de reclamação ser julgada improcedente, o valor do tributo será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, desde a data do respectivo vencimento, salvo se o sujeito passivo efetuar o depósito da quantia total exigida, no prazo da reclamação.

CAPÍTULO III

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195º O procedimento fiscal administrativo será instaurado de ofício, mediante lavratura de quaisquer dos seguintes atos:

- I – termo de início de fiscalização;
- II – termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – notificação fiscal;
- IV – auto de infração;
- V – qualquer outro ato de autoridade competente que caracterize o início da ação fiscal.

Seção II

Termo de Início de Fiscalização

Art. 196º A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final do período da fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, dar-se-á ao fiscalizado ou infrator cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura no original não constitui formalidade essencial à validade do termo, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento de eventual pena a ser aplicada.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir, salvo quando, por motivo justificado, for autorizada a prorrogação do prazo pela autoridade superior.

Seção III

Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos

Art. 197º Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros ou quaisquer outros documentos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 198º Da apreensão lavrar-se-á termo fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do

depositário, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Art. 199º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao sujeito passivo, mediante requerimento, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 200º Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante pagamento da taxa correspondente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 201º Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão.

Art. 202º Apurando-se na venda em hasta pública ou Leilão quantia superior ao valor do crédito tributário e dos custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

Art. 203º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, a entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.

Seção IV

Notificação Fiscal

Art. 204º Constatada a ocorrência de omissão não dolosa de pagamento de tributo ou outra infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo notificação fiscal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 205º A notificação será expedida pela autoridade fiscal, devendo conter:

- I – o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;
- II – a base de cálculo e o valor do tributo devido por período fiscal, com os acréscimos legais;
- III – a multa a ser aplicada;
- IV – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- V – o prazo para apresentação de defesa;
- VI – a assinatura do notificado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, ou aviso de recebimento;
- VII – a(s) assinatura(s) e matrícula(s) do(s) notificante(s);
- VIII – discriminação da moeda.

Art. 206º Esgotado o prazo do art. 204 sem que o notificado tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Seção V

Auto de Infração

Art. 207º Lavrar-se-á auto de infração quando constatada a ocorrência de violação da legislação tributária municipal por ação ou omissão do sujeito passivo, ainda que não importe em evasão de receita, notadamente quando:

- I – for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – utilizar nota fiscal de serviços em desacordo com os termos da legislação específica;
- III – estando sujeito a regime de estimativa, sonegar os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- IV – sendo responsável ou substituto tributário, deixar de efetuar a retenção do tributo na fonte;
- V – recusar a exibição de livros ou documentos solicitados pelo fisco ou criar qualquer embaraço a ação fiscal;
- VI – adulterar livros ou documentos fiscais na tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- VII – incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação fiscal;
- VIII – à infração for aplicável quaisquer das penalidades previstas no art. 148 deste Código;
- IX – houver prova material de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação penal.

Art. 208º O auto de infração conterá:

- I – a descrição do fato que constitui a infração;
- II – a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III – a penalidade aplicável, com indicação do dispositivo legal respectivo;
- IV – o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V – local, dia e hora da lavratura;
- VI – o nome e endereço do sujeito passivo;
- VII – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII – o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX – a inscrição no Cadastro respectivo, quando for o caso;
- X – o prazo para apresentação de defesa;
- XI – a assinatura do autuado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII – a(s) assinatura(s) e matrícula(s) do(s) autuante(s);

XIII – discriminação da moeda.

§ 1º O auto de infração poderá conter outros elementos, além dos previstos neste artigo, quando for necessário à maior clareza na descrição da infração e na identificação do autuado.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento da pena a ser aplicada.

§ 3º As eventuais omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do autuado.

§ 4º Quando houver alteração ou retificação do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 209º Após a sua lavratura, o auto de infração será apresentado para registro pelo agente fiscal, no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO IV

DEFESA

Art. 210º É assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 211º Na defesa, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do termo ou do auto, o sujeito passivo fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, desde logo, com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do sujeito passivo.

§ 3º As diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento.

Art. 212º É permitido ao sujeito passivo recolher parcialmente o crédito apurado no procedimento de ofício e apresentar a defesa apenas quanto ao montante por ele não reconhecido.

Art. 213º A defesa será dirigida à Diretoria de Fiscalização e poderá ser feita diretamente pelo sujeito passivo ou por advogado habilitado, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O sujeito passivo ou seu advogado acompanharão o procedimento fiscal administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 214º Apresentada a defesa e verificada a tempestividade, o processo será encaminhado ao agente fiscal responsável pela lavratura do termo ou do auto para que, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do recebimento do processo, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, o processo será encaminhado para a autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 215º A defesa apresentada fora do prazo será indeferida de plano.

Parágrafo único. Nos casos em que não tenha sido apresentada defesa ou tenha sido apresentada fora do prazo, será certificada a revelia e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 131 e seguintes.

CAPÍTULO V

INSTRUÇÃO

Art. 216º A instrução dos processos fiscais compete à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o sujeito passivo será intimado, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao sujeito passivo o prazo de defesa.

§ 2º A instrução compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Capítulo e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

Art. 217º São admissíveis na instrução todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 218º Concluída a instrução, o sujeito passivo será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido à autoridade competente para julgamento.

§ 2º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 171 deste Código.

Art. 219º Se, depois da instauração do procedimento fiscal administrativo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá à autoridade competente tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

CAPÍTULO VI

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 220º Compete à autoridade julgadora de primeira instância, monocraticamente:

I – dar resposta às consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, de conformidade com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

II – julgar, em primeira instância:

- a) os pedidos de restituição;
- b) as reclamações contra lançamento de tributo;
- c) as defesas em procedimentos instaurados de ofício.

§1º Apenas servidores pertencentes ao quadro efetivo do Município, com comprovado conhecimento jurídico, poderão ser designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância.

§2º Para fins das hipóteses do inciso II deste artigo, poderá ser solicitado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, fundamentado, para auxiliar na decisão.

§3º As decisões de primeira instância serão preferidas por julgador monocrático especialmente designado para compor o quadro de julgadores da Secretaria de Finanças do Município, sendo considerado autoridade julgadora.

§4º Os fiscais de tributos do Município designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância e/ou para compor o Conselho de Recursos Fiscais, órgão de segunda instância, não poderão participar do julgamento dos processos que tenham tido origem em auto de infração ou notificação fiscal lavrado, isoladamente ou não, por ele.

§5º Os procuradores que tenham emitido parecer sobre auto de infração ou lançamento contra o qual tenha sido apresentada defesa ou reclamação, não poderão participar do julgamento deste, seja na primeira ou na segunda instância administrativa.

Art. 221º As decisões da autoridade julgadora de primeira instância deverão conter:

- I – o relatório resumido do processo;
- II – a indicação e os fundamentos da medida a ser aplicada ou da orientação a ser adotada;
- III – a determinação de remessa necessária, quando for o caso.

Art. 222º Depois de o sujeito passivo tomar ciência da decisão, é vedado à autoridade julgadora de primeira instância alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou retificar erros manifestos.

CAPÍTULO VII

RECURSO

Art. 223º Das decisões da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa.

Art. 224º O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, em petição assinada pelo sujeito passivo ou seu advogado.

Parágrafo Único. A petição de recurso deverá ser dirigida ao órgão de julgamento correspondente, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documento novo, cuja existência o recorrente ignorava, ou de que não pôde fazer uso.

Art. 225º Recebida a petição do recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias, em despacho fundamentado, rever a sua decisão.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais existente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender convenientes.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência de medida cautelar porventura aplicada.

Art. 226º Estão sujeitas à remessa necessária:

I – as decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II – as decisões que concluírem pela desclassificação da infração imputada;

III – as decisões que excluam da ação fiscal quaisquer dos autuados;

IV – as decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 100 (cem) UFR-PB;

V – as decisões proferidas em processos de consultas.

§ 1º Recebida a remessa necessária, o sujeito passivo será notificado a apresentar suas constatações no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a decisão estará sujeita à remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

I – a autoridade julgadora de primeira instância der, ao mesmo dispositivo de Lei, interpretação diversa da que lhe houver dado o Conselho de Recursos Fiscais ou o Supremo Tribunal Federal;

II – não houver acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Art. 227º As decisões sujeitas à remessa necessária só produzirão efeitos se forem confirmadas pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 228º O recurso voluntário do sujeito passivo será prejudicado caso a decisão de primeira instância seja mantida por ocasião do julgamento da remessa necessária, salvo se o recurso voluntário tratar da matéria diversa da recorrida em remessa necessária.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 229º São definitivas:

I – as decisões de primeira instância não sujeitas à remessa necessária ou quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 230º Transitada em julgado a decisão desfavorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

I – intimação do sujeito passivo para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 231º Transitada em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e multas porventura pagos indevidamente, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 232º Os processos somente serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 233º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São João do Cariri, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II - Taxas:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento de Atividades:

1.1 Taxa Básica de Licenciamento;

1.2 Taxas Adicionais:

- 1.2.1 Taxa de Licenciamento Ambiental;
 - 1.2.2 Taxa de Licenciamento Sanitário;
 - 1.2.3 Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito;
 - 2. Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 - 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
 - 4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - 1. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;
- III - Contribuições:
- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.
- Parágrafo único. A instituição dos tributos previstos neste artigo não exclui outros, instituídos por leis específicas.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
Seção I
Do Aspecto Material

Art. 234º O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 235º O imposto incide ainda sobre:

- I - serviços provenientes do exterior do País;
- II - serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III - serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

IV - a omissão de receita tributável;

V - os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação de serviços a pessoas ou entes não associados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros métodos de constatação, considera-se omissão de receita tributável:

I - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

II - a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IV - a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

Art. 236º A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da denominação dada à atividade desempenhada;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V - da existência de pacto escrito entre as partes;

VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 237º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São João do Cariri, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º No caso dos serviços descritos no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município de São João do Cariri declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 235º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 238º Cabe ao Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do Poder Judiciário.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 239º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

I - para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:

a) na data do deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, para o primeiro exercício;

b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;

II - no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 240º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput deste artigo, incide o imposto nos valores recebidos por Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 241º É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.

§1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades

essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

II - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III - a sociedade em comum;

IV - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional ou forma societária;

V - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII - o empresário individual;

VIII - a pessoa física;

IX - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I – profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;

II – sociedade uniprofissional: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;

b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresarias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;

c) não tenha pessoa jurídica como sócio;

d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;

f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;

g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:

1. administradores;

2. advogados;

3. agentes de propriedade industrial;

4. engenheiros;

5. agrônomos;
6. arquitetos;
7. contadores e técnicos em contabilidade;
8. dentistas;
9. economistas;
10. enfermeiros;
11. fisioterapeutas;
12. fonoaudiólogos;
13. geólogos;
14. jornalistas;
15. médicos;
16. médicos veterinários;
17. nutricionistas;
18. protéticos;
19. psicólogos e psicanalistas;
20. terapeutas ocupacionais;
21. urbanistas.

Art. 242º Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

- I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III - paga pelo serviço prestado;
- IV - seja beneficiário do serviço prestado.

Art. 243º Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

- I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III - paga pelo serviço prestado;
- IV - seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 244º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de São João do Cariri, por meio de seus órgãos e entes, integrantes de quaisquer dos poderes, que efetuem pagamentos a terceiros;

b) as autarquias, as fundações públicas, as fundações privadas instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e a Ordem dos Advogados do Brasil; e

c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

II - os que tomarem serviços de prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de São João do Cariri, quando não for emitido o documento fiscal cabível, nos termos do Regulamento;

III - os que tomarem serviços cujo tributo seja de competência deste Município, quando o prestador de serviço:

a) seja estabelecido ou domiciliado noutro Município; ou

b) não comprove ser estabelecido ou domiciliado em qualquer outro Município da Federação;

IV - o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 154 desta Lei Complementar.

§1º No caso de serviços prestados por pessoas físicas, o tomador do serviço apenas tornar-seá responsável pelo imposto quando o prestador:

I - não seja cadastrado como profissional autônomo ou uniprofissional; ou

II - sendo cadastrado como profissional autônomo ou uniprofissional, não tenha emitido o documento fiscal cabível, nos termos do Regulamento; ou

III - tendo emitido o documento fiscal cabível ou não sendo obrigatória essa emissão, não esteja com sua situação fiscal regular, nos termos do Regulamento.

§2º A Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.

§3º Não haverá responsabilidade nas hipóteses de:

I - regime especial que excepcione à aplicação da responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior;

II - regime fixo de recolhimento, salvo o disposto no §1º deste artigo; e

III - imunidade, não incidência ou isenção.

Art. 245º A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante retenção do valor do imposto devido na prestação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária.

§1º Quando cabível a retenção do imposto devido, inclusive nas prestações de serviços realizadas por pessoas físicas nos termos do §1º artigo anterior, utilizar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

§2º Quando se tratar das hipóteses dos §§2º e 3º do artigo anterior, caberá ao prestador do serviço, a fim de evitar a retenção, manter seu cadastro atualizado perante a Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri para que os sistemas informatizados de emissão de documentos fiscais permitam aos responsáveis o reconhecimento de tais situações.

§3º Ainda que não tenha sido efetuada a retenção na fonte, nos termos do caput deste artigo, os responsáveis ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, conforme o caso.

§4º Enquanto não comprovada a retenção imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço continua obrigado solidariamente com o responsável pelo seu pagamento.

§5º A retenção efetuada pelo responsável só desobriga o prestador do serviço até o montante do imposto efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo.

§6º Depois de comprovada a retenção do imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço responde apenas subsidiariamente pelo seu pagamento.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 246º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§2º. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§3º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

I - A dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:

a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;

b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, constante no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviço – NFs), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;

II - As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.

III - Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;

IV - Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.

V - O prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

VI - Os materiais fornecidos de que tratam este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.

VII – O poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela em para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

VIII - Os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

IX – Para dedução das subempreitadas, referidas no §3º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.

d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

X - A opção pelo Regime Presumida, de que trata alínea “b” do inciso I, do §3º deste artigo:

- a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;
- b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea “a”, do § 3º deste artigo;
- c) admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IX, do §3º deste artigo;
- d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito;
- e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.
- f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.
- g) a ausência da opção prevista na alínea “f”, bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do §3º deste artigo

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça

Art. 247º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e informação do tomador do serviço. Parágrafo único. Salvo quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 248º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de São João do Cariri.

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 249º O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exhibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exhibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - serviços que, mesmo prestados a título oneroso, não contenham a identificação do preço ou haja indicação de gratuidade ou cortesia que não corresponda às circunstâncias da prestação.

§1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 250º Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;

II - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§1º As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFR-PB.

Seção III

Do Regime de Estimativa

Art. 251º A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri;

III - no caso de licenciamento de obras de construção, reconstrução ou reforma; bem como no licenciamento de demolições.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e III deste artigo, a liberação do alvará de licença fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 252º O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 253º A alíquota do ISS aplicável a quaisquer atividades presentes na lista constante do Anexo I é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto, exceto nos seguintes casos:

I - 4% (quatro inteiros por cento) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do anexo I deste Código;

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoa de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

§1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

I - 12 (doze) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 6 (seis) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio ou a este equiparado;

III - 3 (três) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§2º na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais: 20 UFR-PB ao ano, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

§3º A inscrição como autônomo implica na renúncia à aplicação da alíquota na forma estabelecida no caput deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do §1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do §1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

§5º O Regulamento especificará as atividades enquadradas em cada um dos níveis constantes dos incisos de I a III do parágrafo §1º deste artigo.

Art. 254º As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto “paisagismo e congêneres”), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:

I - até 3 (três) profissionais: 3 (três) UFR-PB, por profissional e por mês;

II - de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 4 (quatro) UFR-PB, por profissional e por mês;

III - de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 5 (cinco) UFR-PB, por profissional e por mês;

IV - 10 (dez) ou mais profissionais: 7 (sete) UFR-PB, por profissional e por mês.

§2º A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe, se houver;

II - não pode haver sócio pessoa jurídica;

III - a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;

IV - a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;

V - a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;

VI - a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do §1º deste artigo, desde que:

I - não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;

II - sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III - não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída;

IV - o número de auxiliares não ultrapasse o limite de 3 (três) por cada profissional habilitado, computável para cálculo do tributo, na forma do §1º deste artigo.

§4º A opção de que trata o caput será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.

§5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 256º O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;

III - de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo regularmente inscrito.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo regularmente inscrito, observarse-ão as seguintes regras:

I - o imposto tomará por base o valor da UFR-PB vigente no mês em que se estiverem realizando os cálculos necessários ao lançamento anual de ofício;

II - quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 257º O ISS será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri.

Parágrafo único. No caso de lançamento anual para profissionais autônomos regularmente inscritos, é facultado à Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri instituir:

I - recolhimento do tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados, ficando vedado o estabelecimento de prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento;

II - instituir desconto de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral, em pagamento único antecipado.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Das Infrações Graves

Art. 258º São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto:

I - decorrente das prestações de serviços realizadas; ou

II - que deveria ter sido retido, em decorrência de responsabilidade atribuída por Lei.

Seção II

Das Infrações Gravíssimas

Art. 259º São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto:

I - decorrente das prestações de serviços realizadas, quando identificada a prática de conduta dolosa que, em tese, configure crime contra a ordem tributária;

II - que tenha sido retido na fonte, em decorrência de responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 260º As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo:

I - serão aplicadas quando a infração por descumprimento de obrigação principal for apurada por lançamento de ofício, mediante auto de infração;

II - substituem a aplicação da multa de mora; e

SUBTÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 261º O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de São João do Cariri.

Art. 162º A incidência do imposto se sujeita apenas à:

I - configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II - ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 263º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

§2º Não se sujeita ao imposto o imóvel onde haja, comprovadamente, exploração de atividade econômica extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 264º O IPTU incide anualmente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 265º É isento de IPTU o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever redutores aplicáveis ao IPTU devido por imóveis inseridos em zonas consideradas de interesse social, até o limite de 70% (setenta por cento).

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 266º São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 267º São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título; I

II - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 268º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 269º O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), para os imóveis não edificadas; ou

II - para os imóveis edificadas:

- a) 1,0% (um por cento), no caso de uso residencial; ou
- b) 1,5% (um e meio por cento), para os que se destinem às demais atividades.

§1º Considera-se imóvel não edificada, aquele que não possua área construída.

§2º Equipara-se a imóvel não edificada aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

§3º Considera-se imóvel edificada aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§4º Ficará sujeito à alíquota aplicável aos de uso residencial o imóvel edificada de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada e que seja utilizado por Microempreendedor Individual, concomitantemente, para sua moradia e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

§5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o imóvel edificado de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada ficará sujeito à alíquota 1,5% (um e meio por cento).

Art. 270º O imóvel edificado cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito as seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;

II - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

Art. 271º O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;

II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;

III - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;

IV - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;

V - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 272º O lançamento do IPTU dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º O lançamento será efetuado com base em:

I - instrumentos de padronização dos valores imobiliários: planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações; ou

II - arbitramento.

§2º Mediante iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, fixar-se-á a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:

I - preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - características da área em que se situa o imóvel;

III - política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV - categoria de uso e padrão construtivo;

V - equipamentos adicionais da construção.

§3º Para o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações terão seus critérios e valores revistos com periodicidade igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

§4º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando não for possível acessar o imóvel para levantamento dos dados necessários ao cálculo do imposto.

§5º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

§ 6º O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 1 (uma) UFR-PB.

Art. 273º O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

I - com valor inferior a 1 (uma) UFR-PB;

II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 274º O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri, sendo-lhe facultado instituir:

I - recolhimento do tributo em parcelas, a se vencerem em períodos determinados, ficando vedado o estabelecimento de prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento;

II - instituir desconto de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral, em pagamento único antecipado.

SUBTÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I **DA INCIDÊNCIA**

Seção I **Do Aspecto Material**

Art. 275º O ITBI e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;

II - a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

§1º Entre outros atos, são considerados transmissões ou cessões, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos condôminos, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum;

VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIV - todos os demais atos onerosos translativos ou de cessão de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

§2º Sem prejuízo de outras hipóteses, é considerado com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel, nos termos do inciso IV do parágrafo anterior, o mandato que

tenha sido concedido em caráter irrevogável ou irretratável ou, ainda, que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas.

§3º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se direito real de garantia a propriedade resolúvel decorrente da alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da lei civil, não havendo incidência de ITBI sobre sua constituição e resolução.

§4º Não se confunde com a propriedade resolúvel, estando sujeito à incidência do imposto, o negócio jurídico realizado entre o devedor fiduciante e o terceiro, transmitente da propriedade.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 276º Considera-se devido o imposto no Município de São João do Cariri quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 277º Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 278º O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§2º. Verificada a preponderância referida no §1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

§3º O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§4º Nos casos de transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de extinção de pessoa jurídica, conforme o disposto no inciso II do caput deste artigo, haverá incidência do imposto, caso o imóvel tenha sido utilizado para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, e a transmissão ou cessão, decorrente da extinção, não seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

§5º No momento da verificação da preponderância prevista no §1º deste artigo, caso a pessoa jurídica adquirente ou cessionária não possua receita operacional ou encerre suas atividades dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do mesmo parágrafo, considera-se devido o imposto, aplicandose o disposto no §2º deste artigo.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto não se tornará devido caso a pessoa jurídica seja extinta dentro dos prazos ali fixados e a transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis decorrentes da extinção seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

§7º O direito de constituir o crédito tributário na hipótese deste artigo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a verificação da preponderância poderia ter sido efetuada.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 279º São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 280º São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - a pessoa física ou jurídica que intermediou a transmissão ou cessão;

IV - o empresário ou pessoa jurídica, na posição de transmitente ou cedente, se não exigir a comprovação do pagamento antecipado;

V - o responsável por lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe incidência do imposto ou em antecipação de seu pagamento sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, o transmitente, cedente ou intermediário exonera-se da responsabilidade, se informar os dados da transmissão ou cessão em declaração fiscal, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 281º A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 282º O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – até 450 UFR –PB / mês: 2% (dois por cento);

II – de 451 até 900 UFR –PB / mês : 2,5%(dois e meio por cento);

III – de 901 UFR –PB / mês, em diante: 3,0%(três por cento).

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 283º O lançamento do ITBI dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração no prazo previsto em Regulamento.

§1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º O bem ou direito será objeto de avaliação oficial individualizada, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário, se o valor declarado não lhe for superior.

§3º O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tornou-se ciente da transmissão ou cessão, seja de ofício ou em virtude de declaração do sujeito passivo.

Art. 284º O recolhimento do ITBI será realizado:

I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;

II - na hipótese de lançamento por declaração:

a) quando se tratar de cessão de direitos:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;

2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;

3. antes da lavratura de procuração por instrumento público que tenha sido concedida em caráter irrevogável ou irretratável;

4. antes da lavratura de procuração por instrumento público que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas;

5. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;

6. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;

7. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;

8. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.

b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.

§1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o lançamento do ITBI poderá ser impugnado ou seu recolhimento será restituído, caso o adquirente comprove:

I - a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;

II - através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

§2º O recolhimento do ITBI:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§3º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 285º O registro da transmissão fica condicionado ao pagamento do imposto de que trata o art. 275, cabendo ao oficial de registro exigir comprovante de pagamento do imposto para concluir o procedimento de registro.

Art. 286º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 287º Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal, até o dia 10(dez) de cada mês cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, no mês anterior, observando a forma estabelecida pela administração municipal.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 288º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente;

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II – multa 10(dez) UFR-PB, no caso de descumprimento da obrigação referida no art. 285.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 204 a 206 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 289º As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

I - Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;

II - Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;

III - Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II

Das Taxas de Licença

Subseção I

Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 290º A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância e / ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;

III - a utilização de meios de publicidade em geral;

IV - instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações e afins;

V - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

VI - exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;

VII - exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

VIII - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;

IX - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

X - exercício de atividade de exploração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais correlatos para fins de atividade comercial.

§ 1º A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do protocolo junto a Secretaria de Finanças, pelo interessado, requerendo a análise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

§ 4º Quando da apresentação do requerimento à Secretaria de Finanças do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de São João do Cariri deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.

§ 5º A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente.

§ 6º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 291º Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I - em relação à localização e a fiscalização do funcionamento:

a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II - em relação à localização da publicidade:

- a) a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
- b) incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
- c) sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
- d) os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
- e) a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
- f) a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

III - em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

- a) Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
- b) Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- c) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
- d) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- e) Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- f) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV - as licenças constantes neste capítulo serão válidas para até o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes;

V - as licenças relativas ao item IX artigo 290, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede

para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet;

VI – a licença anual para fins de exploração de extração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais, em qualquer área do município, por tamanho da área ocupada e profundidade, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, visando o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos causadores em potencial de degradação ambiental;

§ 1º a licença de controle e fiscalização ambiental apenas poderá ser concedida desde que atenda às normas em consonância com a Lei Estadual e Lei Federal pertinentes ou ainda com o Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º a renovação da licença de controle e fiscalização ambiental deverá ser requerida 120 (cento e vinte) dias a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º constitui infração a instalação, ampliação, ou operação de empreendimento e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão da licença em referência.

§ 4º os prazos das licenças pertinentes já concedidas ficam reduzidos para até 31 de dezembro do ano em curso, devendo-se proceder com a renovação com base neste instrumento legal.

§ 5º os recursos auferidos com o licenciamento serão aplicados em ações de preservação ambiental.

VII - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VIII - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IX - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 292º A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente.

§ 1º O cancelamento a que se refere o caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 293º O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividades;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

Art. 294º Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal Finanças poderá requisitar a força policial.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 295º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 290 e 291 desta Lei.

Subseção III

Base de Cálculo

Art. 296º A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 297º A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 298º A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 299º São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios, muros e calçadas;

III - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

VIII - a utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras, frigoríficas e assemelhados:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 300º O descumprimento do disposto nos artigos do Capítulo X desta Lei referentes ao funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Prefeito Municipal e / ou do Secretário Municipal de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes;

V - diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, em relação à instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 290, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões, o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência. Em se tratando do inciso IV do art. 290, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de São João do Cariri, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio

Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor. Quando a licença de que trata o § 6º do art. 290, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Parágrafo único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 301º O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º as concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2º após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 3º A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 4º O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

I - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

II - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

III - será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 302º O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de São João do Cariri, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

I - Certidão de Uso do Solo expedida pela Prefeitura;

II - Requerimento endereçado ao Prefeito com identificação do solicitante, sendo que, nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada procuração atualizada e para o fim aqui tratado, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;

III - Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

IV - Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa em escala adequada ao entendimento, onde conste a localização, implantação, acessos, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e seus equipamentos;

VI - Memorial descritivo técnico e estudo de topo de morro;

VII - ART do responsável técnico pela construção da torre e instalações;

VIII - A coordenada geográfica UTM e a altitude da base da torre;

IX - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) Faixa de frequência de transmissão;

b) Número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

c) Altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

d) Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

e) Estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;

f) Indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;

g) Observar altura de até sessenta metros para torres, postes ou similares;

h) O terreno deverá ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;

i) Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:

I. que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;

II. que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

X - No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

- a) A seguinte legenda: “ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”;
- b) Nome e endereço da concessionária;
- c) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- d) Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
- e) Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- f) Número da inscrição da ERB no Cadastro do ISS;
- g) Telefone para atendimento ao público.

Art. 303º É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e assemelhados, postos de combustíveis, e a menos de 100 metros de escolas, centros comunitários e culturais, museus, cinemas ou teatros.

Art. 304º É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 305º As antenas transmissoras não poderão ser instaladas no topo de edificações, e a menos de 15 (quinze) metros das divisas dos lotes.

Art. 306º Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100mw/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 307º Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Infraestrutura, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º Se necessária à interrupção das transmissões por uma ou mais instalações deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente nesta sequência.

§ 4º Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º. Cabe ao Município julgar segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor ou indeferi-los. A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações, o lacre das instalações e aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 6º As antenas instaladas até a publicação desta Lei, se ocupar terrenos onde os recuos são menores que os exigidos no código de obras e posturas podem ser autorizadas, desde que todas as outras exigências sejam cumpridas.

§ 7º O montante dos valores arrecadados deverá obrigatoriamente ser destinado ao orçamento do Departamento Tributário Municipal.

Art. 308º O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das edificações existentes nos imóveis confinantes.

Parágrafo único. Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput deste artigo serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitado o limite máximo de radiação previsto nesta Lei.

Art. 309º A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e sua instalação deverá obedecer ao que determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme a zona em que se encontre.

Art. 310º A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias,

renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1º O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

§ 2º A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 311º Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

Art. 312º A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no artigo anterior implicará em multa diária de 1000 (mil) UFRPB, até a total retirada dos equipamentos.

Art. 313º A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.

Art. 314º Caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com o licenciado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração e Planejamento a responsabilidade pelo monitoramento das antenas mencionadas nesta Lei, requisitando às empresas do ramo, o laudo de operação e mapeamento.

Art. 315º O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 316º As empresas de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 317º As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.

Art. 318º As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 319º As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 320º Quando do licenciamento para a instalação, deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a Taxa de funcionamento, que deverá ser igual a 200 UFR - PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, nas antenas permanentes e 100 UFR - PB nas antenas móveis.

§ 1º A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Quando a licença não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 UFR - PB.

Seção III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente

Art. 321º A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;

II - emissão de guias e segundas vias de documentos de arrecadação e outros.

III - emissão de 2º via de Nota Fiscal avulsa;

IV - autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;

V - Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;

VI - atestados e baixas;

VII - matrículas de Profissionais Liberais;

VIII - concessões;

IX- outros serviços administrativos diversos.

§ 1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo III, Tabela II, desta Lei.

§ 2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção IV

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 322º A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I - alinhamento e nivelamento de terrenos;

II - vistoria de edificação;

III - numeração de prédios;

IV - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;

V - transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;

VI - averbação do imóvel;

VII - abate de animais;

VIII - transporte de passageiros;

IX - editais de processo licitatórios.

X- Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 2º A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - análise de projeto de remembramento e desmembramento;
 - II - análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
 - III - análise e aprovação do projeto de loteamento;
 - IV - análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
 - V - análise ou revalidação de projeto de piscina;
 - VI - análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
 - VII - análise e aprovação de projeto de reforma;
 - VIII - Análise de projeto de obra de arte;
 - IX - expedição de Alvarás de construção;
 - X - Alvará de “Habite-se”;
 - XI - Alvará de “Aceita-se”;
 - XII - Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
 - XIII - Análise referente à liberação de solo público para eventos;
 - XIV – Requerimento para construção de túmulo em Cemitério Público Municipal;
 - XV- Serviços eventuais e diversos.
- § 3º A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo V – Tabela IV, desta Lei.
- § 4º Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:
- a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
 - b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V

Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 323º As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificadas e não edificadas;

§ 2º Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

§ 3º Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

§ 4º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

§ 5º O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

Parágrafo único. Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso são:

- a) remoção especial de árvores;
- b) entulhos;
- c) limpeza de terrenos;
- d) remoção de lixo realizada em horário especial.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 324º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 325º A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobrada, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo VII – Tabela VI, desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio - fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou Urbana.

Art. 326º As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo VII – Tabela VI, desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 327º As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 328º Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Subseção V

Das Isenções

Art. 329º São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 265 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

SUBTÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Seção I

Da Incidência

Art. 330º A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende, ainda, os investimentos necessários ao seu melhoramento, inovação e expansão.

§2º A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 331º Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCR no último dia do exercício em que foi efetivamente prestado,

ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II - devida a TCR ao Município de São João do Cariri quando o imóvel que se utilizou, efetiva

ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos

estiver inserido dentro dos seus limites territoriais ou em outro Município, nos termos de Convênio.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 332º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos

sólidos:

I - decorrentes de capinagem e varrição dos logradouros públicos;

II - depositados em urnas de captação, distribuídas nos logradouros públicos;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizados em horário especial;

VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII - relativos a imóveis não edificadas.

§1º No caso dos incisos III a VII do caput deste artigo, é de responsabilidade do gerador dos resíduos a contratação de serviço específico para sua coleta, transporte e destinação final, respeitadas

as normas ambientais pertinentes.

§2º De acordo com a capacidade operacional e técnica, o Município de São João do Cariri poderá oferecer os serviços indicados nas situações descritas no parágrafo anterior, mediante remuneração por meio de preço público.

§3º No caso do parágrafo anterior, o serviço poderá ser solicitado pelo interessado ou poderá ser cobrado como forma de ressarcimento, caso o Município de São João do Cariri tenha executado o

serviço em face da omissão do responsável.

§4º Nos casos dos incisos III a VI do caput deste artigo, a contratação de serviço específico ou

o pagamento de preço público não elide a incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do

serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns ou

ordinários, em relação ao mesmo imóvel.

§5º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 333º São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 334º São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

Seção V

Do Cálculo

Art. 335º O cálculo da TCR tem como base o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§1º A TCR será calculada individualmente, conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§2º O Regulamento definirá os tipos de usos que se enquadram em cada fator de utilização.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 336º O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 337º O lançamento anual corresponderá ao fato gerador ocorrido no ano imediatamente anterior. Parágrafo único. A Secretaria de Finanças do município de São João do Cariri definirá, em cada exercício, se o lançamento tomará por base o custo total acumulado no ano imediatamente anterior ou, em caso negativo, qual parcela do referido custo será utilizada para lançamento, dentro dos limites fixados no Anexo VIII.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 338º A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município de São João do Cariri.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 339º É isento da TCR o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever redutores aplicáveis a TCR devida por imóveis inseridos em zonas consideradas de interesse social, até o limite de 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO II

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 340º A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 341º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos na Tabela I do Anexo II deste Código.

Art. 342º A taxa tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 343º A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 344º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

§3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII - serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

Art. 345º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

II - colocação de guias e sarjetas;

III - adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 346º É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

§1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

§3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 347º São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 348º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

§1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

§2º O custo referido no caput deste artigo:

I - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;

II - será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 349º Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido caput, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 350º A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será notificado do:

I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - índice cadastral base de lançamento;

III - prazo para pagamento ou impugnação;

IV - local do pagamento.

§2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

SUBTÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 351º A COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 352º A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da inexistência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 353º A COSIP é devida ao Município de São João do Cariri quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal dentro dos limites territoriais do Município.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 354º A incidência da COSIP é:

I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 355º São isentos da COSIP cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, nas seguintes situações:

I - os imóveis da classe residencial, para a parcela de consumo até 50 KWh (cinquenta kilowatts hora);

II - os imóveis da classe poder público municipal e o consumo relativo ao serviço de iluminação pública;

III - os imóveis classificados em qualquer das classes, exclusivamente quanto à parcela de consumo mensal que exceder a 400.000 KWh (quatrocentos mil kilowatts hora).

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 356º São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 357º São solidariamente responsáveis pela COSIP:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 358º A base de cálculo da COSIP para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal é o valor cobrado pelo consumo apontado na fatura mensal, incluídos os tributos incidentes sobre o faturamento da concessionária.

Parágrafo único. Serão cobrados por meio de alíquota fixa os imóveis que:

- I - não adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal;
- II - não estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;

III - apesar de cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia, não estejam consumindo energia elétrica por estarem desligados da rede.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 359º Para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal, a alíquota da COSIP aplicável sobre a base de cálculo corresponde aos valores fixados no Anexo XII desta Lei Complementar.

§1º Para os imóveis que se encontrem na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa mensal equivalente ao valor máximo de pagamento, relativo ao consumo de 400.000 KWh (quatrocentos mil kilowatts hora), cobrado dos imóveis classificados na classe A-H do Anexo XII desta Lei Complementar.

§2º Para os imóveis que se encontrem nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa anual equivalente a 3 (três) UFIR-PB para cada intervalo de 15 (quinze) metros de testada real.

§3º No caso dos imóveis que se encontrem na hipótese do inciso III parágrafo único do artigo anterior, a alíquota fixa anual será calculada proporcionalmente aos meses em o imóvel permaneceu desligado da rede, desde que, para os demais meses, tenha havido a cobrança mensal por meio da alíquota fixada no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 360º O lançamento da COSIP dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados obtido por meio do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 361º A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

§1º Os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no recolhimento da COSIP serão os mesmos que estejam vigentes para o caso de atraso no recolhimento da fatura mensal do serviço de energia elétrica.

§2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que não esteja sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, hipótese em que os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito serão os mesmos aplicáveis aos demais tributos.

Art. 362º Para os imóveis cobrados por meio de alíquota fixa, é facultado à Secretaria de Finanças do Município fixar o mesmo calendário de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

CAPÍTULO IX

DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 363º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

§1º O convênio ou contrato disciplinará as datas em que a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município e os acréscimos devidos em caso de atraso na efetivação do repasse.

§2º A Secretaria de Finanças do Município poderá estabelecer expressamente as datas de repasse dos valores arrecadados e os acréscimos aplicáveis em caso de atraso, mediante Calendário Fiscal, caso o convênio ou contrato não os defina.

Art. 364º As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365º O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa; ou

II - a alienação, cessão, utilização ou exploração de bens públicos.

Art. 366º O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, definirá os serviços, cessões, usos e fruções a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I - o custo do serviço público municipal; ou

II - a remuneração equivalente ou semelhante à alienação, cessão, utilização ou exploração de bens privados compatíveis aos bens públicos de que se trate.

§2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

§3º No que couber, aplica-se o parágrafo anterior aos critérios para cálculo do preço público instituído para remuneração para os casos de alienação, cessão, utilização ou exploração de bens públicos.

Art. 367º A alienação, cessão, utilização ou fruição de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º O disposto neste artigo abrange a cessão, utilização ou fruição de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 368º Para possibilitar a cessão, utilização ou fruição dos bens públicos municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 369º As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal.

Art. 370º O não pagamento do preço público decorrente de cessão, utilização ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 371º Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372º O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 373º Fica definida a Unidade de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB para o cálculo de alíquotas nesta Lei Complementar, atualizada segundo a variação do Mapa de Acompanhamento divulgado nos índices e tabela da Secretaria Estadual da Fazenda da Paraíba – SEFAZ PB.

§1º Sem prejuízo de outras aplicações, a UFR-PB será utilizada como base para fixação taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

Art. 374º Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei.

§1º Os imóveis que preencherem os requisitos, nos termos do artigo anterior, permanecerão isentos, cancelando-se o benefício concedido aos demais.

§2º A Secretaria de Finanças do Município adotará providências para recadastramento periódico dos imóveis que permanecerem isentos, nos termos do parágrafo anterior, promovendo o cancelamento quando restar constatado que o mesmo não satisfaz ou deixou de satisfazer os requisitos necessários ao gozo do benefício.

Art. 375º O Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamento para a fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Finanças do Município, para o cumprimento desta Lei Complementar e de seu Regulamento, expedir:

I - Instrução Normativa Tributária, para veiculação de normas jurídicas de cunho tributário;

II - Portarias Tributárias, para veiculação de atos administrativos de cunho tributário.

Art. 376º Ficam aprovados os Anexos I a XII como partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 377º Altera-se a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município São João do Cariri com a finalidade de readequação do cargo existente de Fiscal de Tributos, pertencente ao Grupo de Atividades de Apoio Administrativo do quadro efetivo.

§ 1º - Altera-se os requisitos mínimos do cargo de Fiscal de Tributos de Ensino Médio Completo para Ensino Superior Completo, conforme definido na tabela I – Grupo de Atividades de Apoio Administrativo, do Anexo Único da Lei nº 447/2010.

§ 2º - O vencimento base do cargo de Fiscal de Tributos fica estabelecido em dois salários mínimos, em razão da readequação dos requisitos mínimos de escolaridade para desempenho da função.

Art. 378º Além das outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, exclusivamente, aos Fiscais de Tributos Municipais:

I – **Em caráter exclusivo**, relativamente aos impostos de competência do Município de São João do Cariri, às taxas e as contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- b) iniciar o Processo Administrativo Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- c) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;
- d) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- g) considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;
- h) analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento do direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como

participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;

i) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

l) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

m) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

n) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

o) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos, aplicações e financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que a quebra do sigilo bancário seja considerado pelo Gerente responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário inclusive em processo de consulta;

b) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;

c) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalhos, quando designados por autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

d) coordenar, participar e implantar projetos ou programas de interesse da Administração Tributária;

- e) apresentar estudos e sugestão para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- f) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- g) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- h) realizar análise de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- i) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- j) exercer atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 378º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento Municipal de Tributação e que girará sob a sigla DEMAT.

Art. 379º Ao Departamento Municipal de Tributação - DEMAT, compete, entre outras:

- I - planejar, orientar, dirigir, executar e controlar o processo de tributação municipal, localizando e identificando os contribuintes, lançando os tributos municipais na forma da legislação tributária, especialmente o código tributário municipal;
- II - Executar a política econômica financeira do Município, aplicando os princípios básicos da administração pública, mormente o planejamento, execução e controle;
- III - Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e fiscal, posturas e codificações Municipais;
- IV - Notificar e aplicar penalidades previstas em leis e regulamentos municipais;
- V - localizar evasões ou clandestinidades de receitas municipais ou de outras formas de sonegação fiscal de tributos municipais;
- VI - Executar inspeções de livros, documentos, registros e imóveis, para os devidos enquadramentos dos contribuintes diante do que prevê o Código Tributário Municipal;

- VII - Promover a realização e recebimento de declarações fiscais;
- VIII - Relatar as atividades de fiscalização realizadas;
- IX - Manter atualizados os dados estatísticos do Departamento;
- X - Cobrar os tributos municipais, na forma da legislação tributária, especialmente o Código Tributário Municipal;
- XI - Arrecadar rendas e receitas municipais;
- XII - Expedir boletins de arrecadação;
- XIII - Fornecer certidões, na área de sua competência;
- XIV - Avaliar propriedades, bens móveis e imóveis para fins de tributação;
- XV - Comunicar os lançamentos de tributos aos contribuintes para efeitos de pagamento;
- XVI - Receber reclamações ou impugnações de lançamentos de tributos municipais, processando-as na forma do Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente;
- XVII - Inscrever e promover, na forma adequada e tempestiva, a cobrança da Dívida Ativa do Município;
- XVIII - Manter, rigorosamente atualizadas, as fichas cadastrais e documentos do contribuinte;
- XIX - Manter os documentos do departamento em perfeita ordem e disposição técnica adequada;
- XX - Cooperar com os demais órgãos da Administração na aplicação do Código de Posturas, Código de Edificações, Lei de Parcelamento do Solo e dos serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou arrendados, articuladamente com as atividades de fiscalização municipal;
- XXI - Localizar e identificar os contribuintes a serem inscritos em dívida ativa;
- XXII - Registrar os imóveis sujeitos a tributação;

Art. 380º Fica criado o cargo de Diretor do Departamento Municipal de Tributação, lotado na Secretaria de Finanças, sendo o cargo função de confiança, exercida por servidores com

comprovado conhecimento de direito tributário, com valor de remuneração fixado em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 381º Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos, portarias e demais atos que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 382º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios sobre as Taxas de Licença às microempresas, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 383º Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 384º Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação tributária municipal, que eventualmente sejam estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, que terá valor e será sempre atualizada em iguais parâmetros à fixada pelo Estado da Paraíba, até a data de sua extinção; e a partir dessa data, em real, a serem atualizados pelo índice da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Art. 385º Enquanto não for possível identificar a atividade não residencial específica instalada no imóvel edificado, impossibilitando a distinção entre os fatores de utilização com e sem produção de resíduos orgânicos, fica o Poder Executivo autorizado a considerar todos os imóveis não residenciais edificados como sem produção de resíduos orgânicos, para fins do cálculo da TCR, nos termos do Anexo VII desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se:

I - a Lei Complementar n. 216/98, de 15 de dezembro de 1998 e suas alterações, ressalvadas as exceções previstas no Título anterior; e

Gabinete da Prefeito do Município de São João do Cariri,
Estado da Paraíba,
em 28 de Dezembro de 2022

ANEXO I**LISTA DE SERVIÇOS**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO - II
VALORES DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

TABELA I

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR –PB
1 - Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fixa e / ou móvel, em geral, instaladas por meio de antenas transmissoras telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel;	Anual	40 UFR - PB
1.2 - Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações instaladas por meio de antenas transmissoras de rádio e televisão.		20 UFR - PB
2.1 – Empresa prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica.	Anual	50 UFR - PB
3 – Empresa prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgotos.	Anual	50 UFR - PB
4 – Empresas prestadoras de serviços bancários autorizadas pelo Banco Central: 4.1 – Bancos; 4.2 – Correspondentes bancários.	Anual	60 UFR - PB
		5 UFR - PB
5 – Empresa prestadora de serviços de recebimento e entrega de encomendas postais.	Anual	50 UFR - PB
6 - Empresas prestadoras de serviços relacionados a sinal de internet e / ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet: 6.1 – Empresa de grande porte; 6.2 – Micro empresa.	Anual	30 UFR - PB
		5 UFR - PB
7 – Empresas prestadoras de serviços de administração de seguros de bens móveis e / ou imóveis. 7.1 – Empresa de grande porte; 7.2 – Micro empresa.	Anual	20 UFR - PB
		10 UFR - PB
8 – Empresas fornecedoras de combustíveis, lubrificantes e congêneres: 8.1 – Empresa de grande porte; 8.2 – Micro empresa.	Anual	10 UFR - PB
		5 UFR - PB
9 – Empresas e / ou pessoas físicas que explorem atividade comercial proveniente de exploração recursos naturais: 9.1 – areia; 9.2 - terra, pedra, água e minério	Anual	10 UFR - PB
		25 UFR - PB

10 – Empresas de construção civil: 10.1 – Empresa de grande porte; 10.2 – Micro empresa.	Anual	10 UFR- PB 5 UFR - PB
11 – Indústrias, fábricas e similares: 11.1 – Empresas de grande porte; 11.2 – Micro empresa.	Anual	10 UFR - PB 5 UFR - PB
12 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bebidas e demais utensílios: 12.1 – Empresa de grande porte; 12.2 – Micro empresa; 12.3 – Pessoa física.	Anual	5 UFR - PB 3 UFR - PB 2 UFR - PB
13 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de materiais de construção em geral, inclusive elétricos: 13.1 – Empresa de grande porte; 13.2 – Micro empresa; 13.3 – Pessoa física.	Anual	6 UFR - PB 4 UFR - PB 2 UFR - PB
14 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de medicamentos, produtos de higiene pessoal e demais produtos similares: 14.1 – Empresa de grande porte; 14.2 – Micro empresa.	Anual	6 UFR - PB 4 UFR - PB
15 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de móveis, eletrodomésticos e / ou eletroeletrônicos: 15.1 – Empresa de grande porte; 15.2 – Micro empresa.	Anual	8 UFR - PB
16 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento rações para animais, utensílios agropecuários e similares: 16.1 – Empresa de grande porte; 16.2 – Micro empresa.	Anual	2 UFR - PB 1 UFR - PB
17 - Estabelecimentos comerciais de fornecimento pães, bolos, biscoitos e similares. 17.1 – Empresa de grande porte 17.2 – Micro empresa e 17.3 – Pessoa física.	Anual	5 UFR - PB 3 UFR - PB 2 UFR – PB.
18 – Estabelecimentos comerciais de Pousadas e Restaurantes: 18.1 – Empresas de grande porte 18.2 –Micro empresa; 18.3 – Pessoa física.	Anual	5 UFR – PB 3 UFR – PB 2 UFR – PB.

19 – Estabelecimentos comerciais de comercialização de veículos automotores. 19.1 – Empresa de grande porte; 19.2 – Micro empresa; 19.3 – Pessoa física.	Anual	8 UFR - PB 4 UFR - PB 3 UFR - PB.
20 – Estabelecimentos de produção de eventos: 20.1 – Empresa de grande porte; 20.2 - Micro empresa; 20.3 – Pessoa física.	Anual	8 UFR - PB 3 UFR - PB 2 UFR - PB.
21 – Estabelecimentos de agenciamento de turismo: 21.1 – Empresa de grande porte; 21.2 - Micro empresa; 21.3 – Pessoa física.	Anual	5 UFR - PB 3 UFR - PB 2 UFR - PB.
22 - Estabelecimentos comerciais de comercialização de óculos e similares: 22.1 – Empresa de grande porte; 22.2 - Micro empresa.	Anual	4 UFR -PB 2 UFR -PB
23 – Estabelecimentos comerciais de planos de saúde: 23.1 – Empresa de grande porte; 23.2 - Micro empresa; 23.3 – Pessoa física.	Anual	8 UFR - PB 5 UFR - PB 3 UFR - PB.
24 – Estabelecimentos comerciais de Academias: 24.1 - Micro empresa; 24.2 – Pessoa física.	Anual	1 UFR - PB 1 UFR - PB.
26 – Empresas prestadoras de serviços técnicos, tais como: advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, psicólogos e similares: 26.1 - Micro empresa; 26.2 – Pessoa física.	Anual	3 UFR - PB 3 UFR - PB.
27 – Clubes Esportivos.	Anual	2 UFR - PB.
28 - Estabelecimentos de prestação de serviços técnicos diversos	Anual	3 UFR - PB
29 - Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios e congêneres: 29.1 - Micro empresa; 29.2 – Pessoa física.	Anual	3 UFR - PB 2 UFR - PB.

30 – Estabelecimentos de Depósitos de bebidas alcoólicas: 30.1 - Micro empresa; 30.2 – Pessoa física.	Anual	3 UFR - PB 2 UFR - PB.
31 – Estabelecimentos fornecedores de água mineral / dessalinizada: 31.1 - Micro empresa; 31.2 – Pessoa física.	Anual	3 UFR - PB 2 UFR - PB.
32 – Empresas de comercialização de urnas mortuárias: 32.1 – Empresa de grande porte; 32.2 - Micro empresa.	Anual	4 UFR - PB 3 UFR - PB.
33 – Estabelecimentos de entretenimentos: 33.1 - Micro empresa; 33.2 – Pessoa física.	Anual	2 UFR - PB 1 UFR - PB.
34 – Estabelecimentos prestadores de serviços por Cartórios de registro de imóveis ou registro civil..	Anual	5 UFR - PB
35 – Estabelecimentos prestadores de serviços de licenciamento de veículos: 35.1 – Empresa de grande porte; 35.2 - Micro empresa.	Anual	4 UFR - PB 2 UFR - PB.
36 – Prestação de serviços de transporte de passageiros: 36.1 – Empresa de grande porte; 36.2 - Micro empresa; 36.3 – Pessoa física.	Anual	7 UFR - PB 3 UFR - PB 1 UFR - PB.
37 – Prestação de serviços de transporte de estudantes, pessoas para consultas e exames médicos, etc, por tipo de veículo: 37.1 – Veículos tipo caminhonetes, etc); 37.2 – Veículos tipo ônibus e microônibus; 37.3 – Veículos tipo passeio.	Anual	3 UFR - PB 3 UFR - PB
38 – Estabelecimentos de salões de beleza, barbearias similares: 38.1 - Micro empresa; 38.2 – Pessoa física.	Anual	2 UFR - PB 1 UFR - PB.
39 – Estabelecimentos comerciais de Lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e similares: 39.1 - Micro empresa; 39.2 – Pessoa física.	Anual	1 UFR - PB 1 UFR - PB.
40 – Estabelecimentos comerciais, tipo, Fiteiros, trailers e similares.	Anual	1 UFR - PB

41 – Outros tipos de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços não especificados: 41.1 – De pequeno porte; 41.2 – De médio porte; 41.3 – De grande porte.	Anual	2 UFR - PB 2 UFR - PB 2 UFR - PB.
---	-------	---

ANEXO - III**TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE****TABELA II**

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Expedição de segundas vias de documentos.	20%
2.0	Guia e Documentos:	
	Emissão de guias e segundas vias de documentos de arrecadação e outros.	10%
	Emissão de Notas Fiscais Avulsas - 2ª via.	20%
3.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento de livros e outros documentos. Por livro.	30%
4.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto Habite-se e Aceite-se.	50%
5.0	Solicitação de baixas.	30%
6.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais:	
	Pessoa física	30%
	Pessoa jurídica	30%
7.0	Outros serviços administrativos diversos.	5%

ANEXO - IV**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS****TABELA III**

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Abate de animais: - De grande porte, por cabeça – Bovino;	5%

	- De pequeno porte, por cabeça, caprino, ovino, suíno; - De aves.	3% 0,5%
2.0	Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	20%
3.0	Averbação do imóvel.	30%
4.0	Vistoria de edificação.	20%
5.0	Cópia de edital de processo licitatório, por folha.	0,31% da UFR -PB

ANEXO - V**TAXA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA: VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.****TABELA IV**

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Construção, reconstrução e reforma. Análise de projeto e Alvará:	
	a) De prédios residenciais, unifamiliar, por metro quadrado de área de construção:	
	I – Padrão baixo;	2 UFR-PB
	II – Padrão normal;	3
	III – Padrão alto;	5
	IV – Padrão luxo.	10
	b) De prédios residenciais multifamiliar, por metro quadrado de área de construção:	
	I – Padrão baixo;	2
	II – Padrão normal;	3
	III – Padrão alto;	5
	IV – Padrão luxo.	10
	c) Imóveis industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída:	
	II – Padrão normal;	5
	III – Padrão alto;	7
	IV – Padrão luxo.	10

2.0	Construções executadas nos cemitérios a) Catacumbas e túmulos com duas ou mais gavetas. b) Catacumbas e túmulos com uma gaveta. c) Lastros ou reforma de qualquer natureza	03 02 60% da UFR-PB
3.0	Reforma de edificações, com acréscimo de área de até 50 m². Análise de Projeto e Alvará: a) De imóveis residenciais previstos neste módulo “ Serviços técnicos de engenharia “, no item 01, letra “a “, incisos: I – ; II – ; III – ; IV – .	50% da UFR-PB 50% da UFR-PB 50% da UFR-PB 50% da UFR-PB.
	b) De prédios residenciais previstos, neste Anexo, no item 01, letra “ b “, incisos: I – ; II – ; III – ; IV – .	60% da UFR-PB 60% da UFR-PB 60% da UFR-PB 60% da UFR-PB.
	c) De imóveis industriais, comerciais ou de serviços, previstos neste anexo, no item 01, letra “ c “, incisos: I – ; II – ; III – .	70% da UFR-PB 70% da UFR-PB 70% da UFR-PB
4.0	Construções diversas. Análise do Projeto e Alvará: a) Piscina, por metro cúbico. b) Caixa d’água por metro cúbico; c) Marquises, por metro quadrado; d) Muros, por metro linear (m); e) Escavações nas vias públicas, por metrolinear;	0,200 – da UFR-PB 0,100 0,100 0,060 De 01 a 05 UFR –PB.

5.0	Carta de “ Habite-se “: A Carta de Habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a “, “b”, e “ c “, incisos I,II,III e IV, deste módulo “ Serviços técnicos de Engenharia “.	50% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
6.0	Carta de Aceite-se: A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a “, “b” e “ c “, incisos I, II,III,IV, deste módulo “ Serviços Técnicos de Engenharia “.	25% (cinco por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
7.0	Demolição de edificação, por metro quadrado(m²). (Dez por cento do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do Projeto e Alvará: Manual ou mecânica.	50% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás. Análise do projeto e alvará.
8.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Análise do projeto e alvará: a) Por metro quadrado (m²); b) Por metro cúbico (m³); c) Por metro linear. (m).	0,0150 da UFR-PB 0,00125 0,00040
9.0	Remembramento e desmembramento: a) Aprovação de remembramento. b) Aprovação de desmembramento; c) Alvará / remembramento; d) Alvará / desmembramento.	50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo respectivo alvará.
10.0	Arruamento e loteamento: a) Aprovação de arruamento por metro linear; b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lotes; c) Alvará / arruamento por metro linear; d) Alvará / loteamento ou reloteamento, por lotes.	50% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás
11.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos em geral. Análise do projeto e alvará; a) Máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento; b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade; c) Bombas de combustíveis por unidade.	5 UFR-PB

ANEXO - VI
TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

TABELA V

Item	Tipos de publicidade	Taxa em UFR – PB.
1.0	Publicidade Visual – PV.	-
1.1	Publicidade Visual – Outdoor.	3 UFR -PB
1.2	Publicidade Visual – Impresso.	1 UFR-PB
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes).	3 UFR -PB
1.4	Publicidade Visual – Especiais (Ex. Placas, Painéis eletrônicos).	2 UFR-PB
2.0	Publicidade Sonora - PS.	-
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF.	-
2.1.1	PSF Instalada em via pública.	2 UFR-PB
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF.	1 UFR-PB

ANEXO - VII
TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA VI

Item	Tipo de serviço	UFR – PB
01	Apreensão e depósito de animais: 1.1 – Bovinos e muare, por cabeça; 1.2 – Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça.	10% por dia 5% por dia
02	Apreensão de bens e mercadorias: 2.1 – Apreensão; 2.2 – Depósito, por dia ou fração.	10% por dia 5% por dia

03	Cemitérios 3.1 – Inumação em sepultura ou catacumba; 3.2 – Transferência de propriedade de túmulo	70% 20%
	3.3 – Transferência de restos mortais	01 UFR-PB
04	4.1 - Remoção de entulhos de construção (por m²)	0,25% da UFR-PB
05	5.1 - Remoção de árvores de particulares	0,50% da UFR-PB
06	6.1 - Limpeza de terrenos e remoção do lixo	0,75% da UFR-PB
07	7.1 - Remoção do lixo em horário especial (eventual)	0,75% da UFR-PB

ANEXO - VIII**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

AGRUPAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS**GRUPO I:**

1. Indústrias de:
 - 1.1 - Medicamentos
 - 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
 - 1.3 - Embutidos
 - 1.4 - Produtos alimentícios
 - 1.5 - Produtos lácteos
 - 1.6 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite.
2. Bancos:
 - 2.1 - de sangue
 - 2.2 - de leite humano
 - 2.3 - de olhos
 - 2.4 - de órgãos e congêneres
3. Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.
4. Clínicas
 - 4.1 - Médica
 - 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
 - 4.3 - Radiológica
 - 4.4 - de Hemodiálise

- 4.5 - Outras.
- 5. Matadouros (todas as espécies).
- 6. Atividades Correlatas.

GRUPO II:

- 01- Indústrias, Comércio e Congêneres de:
 - 1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal
 - 1.2 - Doces de confeitaria
 - 1.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
 - 1.4 - Sorvetes e similares
 - 1.5 - Aditivos para alimentos
 - 1.6 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
 - 1.7 - Gelo
 - 1.8 - Gorduras e Azeites
 - 1.9 - Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene
 - 1.10 - Insumos farmacêuticos
 - 1.11 - Saneantes Domissanitários
 - 1.12 - Produtos Veterinários
 - 1.13 - Marmeladas, doces e Xaropes
 - 1.14 - Massas secas
- 02 - Refinação e envasamento de gordura e azeites
- 03 - Comércio de:
 - 3.1 - Carnes em geral
 - 3.2 - Frios em geral
 - 3.3 - Confeitarias
 - 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
 - 3.5 - Padarias
 - 3.6 - Peixarias
 - 3.7 - Quiosques
 - 3.8 - Trailer
 - 3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
 - 3.10 - Supermercados, mercados e mercearias
 - 3.11- Sorveterias
- 04 - Entrepostos de distribuição de carnes e afins
- 05 - Entreposto de resfriamento de leite
- 06 - Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- 07 - Depósito de produtos perecíveis
- 08 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios
- 09 - Atividades similares.

GRUPO III:

- 1. Dispensário de medicamentos
- 2. Distribuidora de medicamentos
- 3. Farmácias e Drogarias
- 4. Farmácias Hospitalares
- 5. Postos de Medicamentos
- 6. Ambulatório Médico
- 7. Ambulatório Veterinário

8. Laboratório de Análises Clínicas
9. Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
10. Laboratórios de Patologia clínica
11. Clínicas Odontológicas
12. Consultório Odontológico e médicos
13. Laboratórios de Citopatologias
14. Desinsetizadores e desratizadoras
15. Laboratórios de prótese Dentária
16. Creches e Escolas
17. Clínica de medicina Nuclear
18. Clínica de Radioterapia
19. Clinicas de fisioterapia e/ou reabilitação
20. Sauna e academias de ginástica, musculação e congêneres
21. Óticas
22. Outras atividades assemelhadas.

GRUPO IV:

01 - Comércio e Indústria de:

- 1.1 - Amido e derivados
- 1.2 - Bebidas alcoólicas
- 1.3 - Bebidas alcoólicas, sucos e outras
- 1.4 - Biscoitos e bolachas
- 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
- 1.8 - Farinhas

03 - Indústria desidratadora de vegetais.

04 - Retiradoras e envasadoras de açúcar.

05 - Torrefadoras de café.

06 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

07 - Casa de alimentos naturais.

08 - Indústria de embalagens.

GRUPO V:

1. Cerealista.
2. Depósito e Beneficiadores de grãos.
3. Bares e Boates.
4. Depósito de bebidas.
5. Depósito de frutas e verduras.
6. Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
7. Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
8. Quiosques e comestíveis não perecíveis.
9. Quitandas casas de frutas e verduras.
10. Outros afins.
11. Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
12. Comércio de artigos dentários.
13. Comércio de artigos ortopédicos.
14. Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene

15. Consultório de eletrólise.
16. Consultório de Psicologia.
17. Gabinetes de massagens.

GRUPO VI:

1. Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
2. Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

GRUPO VII:

1. Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
2. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

Fixação do Valor da Taxa.

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

TABELA VII**FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Estabelecimentos do Grupo I, II, III, IV e V.	
Área Total Construída	Valor da Taxa
Até 200,00 m ²	0,75 UFR-PB
200,01 a 300,00 m ²	1,25 UFR-PB
Maior 300,00 m ²	1,5 UFIR e acrescidos mais 0,25 UFR-PB, a cada 233,43 m ² ou fração a mais.
Estabelecimentos dos Grupos VI.	
Até 200,00 m ²	0,75 UFR-PB
200,01 a 300,00 m ²	1,25 UFR-PB
Maior 300,00 m ² ,	1,5 UFR-PB, e acrescidos mais 0,25 UFR-PB, a cada 233,43 m ² ou fração a mais.
Estabelecimentos dos Grupos VII.	
Até 100,00 m ²	0,5 UFR-PB
100,01 a 300,00 m ²	1 UFR-PB
Acima de 300,00 m ²	1,25 UFR-PB
Outros procedimentos de Vigilância Sanitária	

Baixa de responsabilidade profissional	0,5 UFR-PB
Abertura, encerramento e transferência de livros	0,75 UFR-PB
Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades	1 UFR-PB
Expedição de laudos Técnicos	1 UFR-PB
Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.	0,75 UFR-PB
Inutilização de produtos destinados ao consumo: A cada 100 quilogramas ou litros	1 UFR-PB

ANEXO – IX**PREÇOS COBRADOS POR OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.****TABELA VIII**

1. Utilização de bem público	Valor – R\$
1.1 – Quadra poli – esportiva por hora: a) Domingo a segunda – feira, manhã e tarde b) Domingo a segunda – feira, à noite c) Torneios.	0,1 UFR-PB 0,2 UFR-PB 0,05 UFR-PB
1.2 – Estádio Municipal - Durante o dia:. a) Partidas de campeonato (isento) b) Partidas amistosas c) Torneios e eventos.	Isento 0,3 UFR-PB 1 UFR-PB
1.3 - Estádio Municipal - Durante á noite: a) Partidas de campeonato (isento) b) Partidas amistosas; c) Torneios e eventos.	Isento 1 UFR-PB 0,3 UFR-PB

ANEXO – X**PREÇOS COBRADOS POR OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.****TABELA IX****VALORES DE PREÇOS PÚBLICOS A SEREM COBRADOS DURANTE EVENTOS
FESTIVOS DE GRANDE PORTE.**

Valor por utilização de bem ou espaço público	Valor – R\$
1.0 – Ocupação de estruturas metálicas, de madeira ou similares para exercício de atividades de comercialização de bebidas alcoólicas, refeições ou lanches durante a festa da Padroeira do município, de acordo com a área ocupada.	De 1,7 UFR-PB a 5 UFR-PB
2.0 - Ocupação de espaços públicos para desempenho de atividades comerciais por meio de Parques de Diversões com estruturas de ferro e /ou brinquedos infláveis, conforme área ocupada.	De 1,7 UFR-PB a 8 0 U F R - P B
3.0 - Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por ambulante.	0,5 UFR-PB
4.0 – Ocupação de espaço público para desempenho de atividades comerciais de entretenimento, a exemplo de barracas de tiro ao alvo,	De 0,5 UFR-PB a 2 UFR-PB

entre outros correlatos, conforme a área ocupada.	
5.1 - Utilização de áreas reservadas para estacionamentos em área pública ou privada, conforme a localização e área abrangida: . 5.2 – área pública: a) veículos automotores em geral; b) motocicletas. 5.3 – área privada: a) veículos automotores em geral; b) motocicletas.	De 0,5 UFR-PB a 3URPB De 0,7 UFR-PB De 0,4 UFR-PB

ANEXO – XI**PREÇOS A SEREM COBRADOS POR OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.
TABELA X****VALORES DE PREÇOS PÚBLICOS A SEREM COBRADOS EM DIAS
NORMAIS E / OU DURANTE OUTROS EVENTOS FESTIVOS DE MENOR
PORTE**

Valor por utilização de espaço público	Valor – R\$
1.1 – Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por trailers, barracas, veículos adaptados para fornecimento de lanches, bebidas, etc, por área ocupada, entre outros congêneres. 1.2 - Área: até 5,0 m²; 1.3 - Área: De 6 m² a 10 m²; 1.4 - Área de 11 m² em diante.	1 UFR-PB 2 UFR-PB 3 UFR-PB
2.1 - Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais diversas por ambulante. 2.2 - Área: até 6 m²; 2.3 - Área: de 7m² a 10 m²; 2.4 - Área: de 11 m² em diante.	0,5 UFR-PB 0,85 UFR-PB 1 UFR-PB

ANEXO – XII**PREÇOS A SEREM COBRADOS POR COSIP****TABELA X**

TABELA A		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
	(KWh)	
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH	Isento
	CONSUMO 51 KWH A 100 KWH	3,0 %
	CONSUMO 101 KWH A 200 KWH	3,5%
	CONSUMO 201 KWH A 400 KWH	4,0%

	ACIMA DE 400 KWH	4,5%
RURAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH	Isento
	CONSUMO 51 KWH A 100 KWH	3,0 %
	CONSUMO 101 KWH A 200 KWH	3,5%
	CONSUMO 201 KWH A 400 KWH	4,0%
	ACIMA DE 400 KWH	4,5%
INDUSTRIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH	4,0%
	CONSUMO 51 KWH A 400 KWH	7,0%
	ACIMA DE 400 KWH	7,5%
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH	4,0%
	CONSUMO 51 KWH A 400 KWH	7,0%
	ACIMA DE 400 KWH	7,5%

TABELA B

CLASSE	GRUPO	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
		(KWh)	
PODER PÚBLICO FEDERAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	7,0 %
		ACIMA DE 400.000 KWH	7,5 %
PODER PÚBLICO ESTADUAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	
		ACIMA DE 400.000 KWH	
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	B	-	ISENTO
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	7,0 %
		ACIMA DE 400.000 KWH	7,5 %
GRUPO A - H	TODOS	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	14,0%
		ACIMA DE 400.000 KWH	14,5%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B	-	ISENTO

OBS: As isenções apontadas nas tabelas A e B deste anexo aplicam-se exclusivamente às faixas de consumo nele apontadas, salvo no que se refere às classes Poder Público Municipal e Iluminação Pública, que ficam isentas independentemente da faixa de consumo.

ANEXO – XIII

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TABELA XI

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	UFR - PB
1. Atividades com estabelecimento fixo	
1.1 Alto risco ambiental	0,09
1.2 Moderado risco ambiental	0,06
1.3 Baixo risco ambiental	0,04
2. Atividades sem estabelecimento fixo	
2.1 Alto risco ambiental	10,00
2.2 Moderado risco ambiental	5,00
2.3 Baixo risco ambiental	2,00
3. Antena de telefonia fixa ou móvel, por equipamento instalado na torre	100,00
OBS1: O Regulamento classificará as atividades, conforme o seu grau de risco ambiental.	
OBS2: Quando se tratar de atividades com estabelecimento fixo, definidas nos itens 1 e 2 da tabela acima, o valor da taxa será cobrado por cada metro quadrado utilizado para desenvolvimento da atividade, até o limite máximo de 100 UFR-PB.	

Gabinete do Prefeito Municipal, São João do Cariri – Pb – 28 de dezembro de 2022

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:0847832
1470**

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER TRAJANO
DE QUEIROZ:08478321470
Dados: 2022.12.29 10:02:33
-03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 20221229095909 - Data/Hora Publicação: 29/12/2022 09:01:34



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

Vice Presidente

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

Primeiro Secretário

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

Segundo Secretário

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

Legislatura 2021-2024

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JUNIOR

FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR

GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO

HÉLIO COUTINHO DE MORAIS

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

ROMERO RAMOS CAVALCANTE

**Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020**